



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001690/2007-82
Recurso n° 252.578 Voluntário
Acórdão n° 2301-001.962 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011.
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente ALLIANCE COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA
Recorrida DRP EM CAMPINAS - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 28/02/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETIFICAÇÃO FEITA PELO CONTRIBUINTE. RELAVAÇÃO DA MULTA CONCEDIDA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.

Deixar de inscrever segurado obrigatório no RGPS constitui infração à legislação previdenciária

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ALLIANCE COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA contra decisão que julgou procedente lançamento por descumprimento de obrigação acessória. Conforme narra o relatório fiscal, a autuação se deu:

“... por deixar de inscrever no Livro de Registro de Empregados n.º 08, o qual visei em branco nesta data às fls. 06, os seguintes segurados-empregados:

COMPETÊNCIA NOME DO SEGURADO N° DO PIS/PASEP

09/2005 MARIA C DE OLIVEIRA 1055327245-1

09/2005 EDRISLENE M ALVES 1277129124-1

09/2005 SONIA AP DE SOUZA 1252645926-7

09/2005 JANE AP MARCEL 1263123422-9

09/2005 ERICA RODRIGUES 1290990925-7

09/2005 SILVIA DE BRITO 2100241209-0

10/2005 MARINA D PEREIRA 1217469279-3

10/2005 ELIZETE V DOS SANTOS 1228104007-2

10/2005 SIMONE DE OLIVEIRA 1232368141-0

10/2005 JEFERSON R DA SILVA 1255220169-7

11/2005 ANA ALVES N NASCIMENTO 1080321535-2

01/2006 ADRIANA C DA SILVA 1232511835-7

02/2006 JESSICA LIRA OLIVEIRA 1232463917-5” (fl. 14)

2. A decisão, ora recorrida, restou ementada nos termos que transcrevo abaixo:

“LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. RELEVAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

1. Deixar a empresa de inscrever segurado empregado no Regime Geral de Previdência Social, pela não formalização do contrato de trabalho, constitui infração punível na forma da lei.

2. A primariedade, a não incorrência em circunstância agravante, o pedido expresso dentro do prazo de defesa e a correção da falta que motivou a autuação, autorizam a concessão do benefício da relevação da penalidade aplicada.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

RELAÇÃO DA MULTA”

3. A empresa, por sua vez, se contrapõe ao entendimento do fisco aduzindo, em síntese, que:

a) não deixou de recolher a contribuição, mas o fez em atraso tendo em vista ter sido excluída injustamente do simples federal em virtude de uma inadimplência inexistente;

b) os débitos lançados contra a empresa se devem à retirada arbitrária, ilegal e injusta da empresa de sua opção pelo SIMPLES;

c) a natureza confiscatória da multa;

d) a ilegalidade da aplicação da multa; e

e) a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

4. Devidamente notificado do recurso apresentado pela empresa, o fisco não apresentou contrarrazões, sendo os autos remetidos para a análise deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES

2. Conforme narrado no relatório fiscal, a empresa foi autuada por deixar de inscrever no livro de registro de empregados n.º 08 alguns segurados, conforme relacionados à fl 14.

3. E muito embora o contribuinte alegue que o débito foi lançado devido à sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, sobre a qual não recebeu qualquer informação, deve-se ressaltar que a opção da empresa pelo regime simplificado não interfere no cumprimento da obrigação acessória indicada no auto de infração.

4. Isso porque a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do SIMPLES, prevê o recolhimento mensal mediante documento único de arrecadação para impostos e contribuições, mas não isenta ou modifica o procedimento quando às obrigações acessórias.

5. Além disso, também não há razão para que o auto de infração seja considerado nulo, nos termos do que requerido pelo contribuinte, tendo em vista que o procedimento encontra-se devidamente instruído e motivado conforme determinado pela legislação que rege o processo administrativo fiscal, notadamente o art. 50, da Lei n.º 9.784/99.

6. Dessa forma, entendo que o pedido da empresa não merece ser acolhido nesse ponto.

DA RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA

7. Como fora relatado acima, o contribuinte foi autuado por ter deixado de inscrever o nome de alguns segurados empregados em seu Livro de Registro.

8. O artigo 291, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, vigente à época dos fatos, trazia em seu texto a previsão da relevação da multa aplicada quando o contribuinte protocolasse o pedido dentro do prazo de defesa, for primário e tiver corrigido a falta, *in verbis*:

“Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

9. E conforme informado pelo próprio fisco à fl. 89, houve o pedido da relevação dentro do prazo de defesa apresentada tempestivamente e inexistem circunstâncias agravantes. Além disso, o contribuinte corrigiu a falta cometida dentro do prazo de apresentação da defesa, cumprindo, assim, todas as exigências do parágrafo 1º, do artigo 291, do Decreto 3.048/99.

10. Dessa forma, mantenho a relevação da multa concedida pelo julgador de primeira instância.

CONCLUSÃO

11. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 08/06/2011 08:38:01.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 08/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 13/06/2011 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 08/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.09323.V39C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

30240D5B5841EB664A925E6587CE9E0982FA0336